



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 748.483 - GO (2022/0178339-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MALAN SANTOS ANDRADE RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28, DA LEI N. 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS. DELITO DE NATUREZA PERMANENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PROVAS LÍCITAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

– Esta Corte Superior possui assente jurisprudência no sentido de que *"O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio"* (REsp n. 1.558.004/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe de 31/8/2017).

– A inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da CR) não é garantia absoluta nas hipóteses de flagrância de delito de natureza permanente, como no caso dos autos, em que os policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente receberam uma denúncia anônima de tráfico de drogas na sua residência e ao se deslocarem ao local, o *abordaram na porta da casa em atitude suspeita, sendo que ao procederem sua revista encontraram em seu poder uma pequena porção de maconha, havendo ele confessado tanto a traficância, quanto a existência de demais drogas dentro da residência (maconha e crack), onde também foram encontrados petrechos de mercancia como balança de precisão e folha com anotações* (e-STJ, fls. 514/516), elementos que legitimam o acesso ao domicílio do agente infrator, independentemente de prévia autorização judicial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda mais quando houve a autorização do próprio paciente para que os policiais adentrassem sua residência, consoante consignado pela Corte goiana. Precedentes.

– Nesse contexto, não há nenhuma ilegalidade a ser sanada nas provas que embasaram a condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas.

– Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 748.483 - GO (2022/0178339-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MALAN SANTOS ANDRADE RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

MALAN SANTOS ANDRADE RODRIGUES agrava regimentalmente contra decisão de minha Relatoria, na qual não conheci do *writ* porque substitutivo de recurso próprio. Não obstante isso, ao analisar os autos, concluí que a pretensão formulada pela impetrante encontrava óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça, sendo, portanto, manifestamente improcedente.

Afirma a defesa do agravante, contudo, que *o fato de alguém estar simplesmente na porta de sua casa, não constitui crime nem legitima sua perseguição ou a prisão, menos ainda a busca nessa casa, demonstrando, novam,ente, a ilicitude da entrada e permanência dos policiais no imóvel, mormente por apenas uma denúncia anônima bem como mera, suposta e errônea percepção de atitude suspeita* (e-STJ, fl. 662); Desse modo, defende que *em face da reconhecida ilicitude na violação de domicílio do paciente, impõe-se a declaração de ilicitude de todas as provas obtidas na mencionada diligência, como corolário da teoria dos frutos da árvore envenenada, encampada em nosso ordenamento jurídico no artigo 157, parágrafo 1º, do Código de processo Penal* (e-STJ, fls. 664/665).

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão Colegiado, para reconhecer a ilicitude do ingresso dos policiais no domicílio do paciente, e anular os elementos de prova obtidos a partir da busca domiciliar ilícita e todos dela decorrentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 748.483 - GO (2022/0178339-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MALAN SANTOS ANDRADE RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28, DA LEI N. 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS. DELITO DE NATUREZA PERMANENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PROVAS LÍCITAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

– Esta Corte Superior possui assente jurisprudência no sentido de que *"O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio"* (REsp n. 1.558.004/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe de 31/8/2017).

– A inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da CR) não é garantia absoluta nas hipóteses de flagrância de delito de natureza permanente, como no caso dos autos, em que os policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente receberam uma denúncia anônima de tráfico de drogas na sua residência e ao se deslocarem ao local, o *abordaram na porta da casa em atitude suspeita, sendo que ao procederem sua revista encontraram em seu poder uma pequena porção de maconha, havendo ele confessado tanto a traficância, quanto a existência de demais drogas dentro da residência (maconha e crack), onde também foram encontrados petrechos de mercancia como balança de precisão e folha com anotações* (e-STJ, fls. 514/516), elementos que legitimam o acesso ao domicílio do agente infrator, independentemente de prévia autorização judicial, ainda mais quando houve a autorização do próprio paciente para que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os policiais adentrassem sua residência, consoante consignado pela Corte goiana. Precedentes.

– Nesse contexto, não há nenhuma ilegalidade a ser sanada nas provas que embasaram a condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas.

– Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços da agravante, **não constato elementos suficientes para reconsiderar minha decisão**, cuja conclusão mantenho pelos fundamentos que passo a declamar.

Conforme relatado, buscava a impetrante, a desclassificação da conduta imputada ao paciente para a prevista no art. 28, da LAD, por alegada ilicitude das provas que embasaram sua condenação pelo crime de tráfico de drogas, ante a suposta violação de seu domicílio.

Com efeito, é cediço que o art. 5º, XI, da Constituição da República prevê como uma das garantias individuais, conquista da modernidade em contraposição ao absolutismo do Estado, a inviolabilidade do domicílio:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Contudo, ressaltei que esta Corte Superior possui assente jurisprudência no sentido de que *"O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (REsp n. 1.558.004/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe de 31/8/2017).

Sob essas balizas, ao julgar o apelo defensivo e rechaçar a alegada ilicitude das provas, o Relator do voto condutor do acórdão asseverou que (e-STJ fls. 510/524, grifei):

[...]

Na espécie, devidamente comprovada a existência de justa causa face às denúncias anônimas da existência de tráfico de drogas na residência do processado, ensejando no deslocamento dos agentes até o local onde encontraram o processado, fora de sua residência, em atitude suspeita e decidiram abordá-lo, encontrando com ele uma porção de maconha e, diante da confissão de traficância aliada aos demais indícios do tráfico de drogas, adentraram o imóvel, encontrando as drogas descritas no laudo de fls. 166/170, além de balança, celular, folha de anotação e R\$ 210,00 reais.

Portanto, diante das denúncias anônimas e abordagem do apelante que trazia consigo drogas, resta justificada a medida extrema. Assim, frente aos elementos, não há falar-se em violação ao direito constitucionalmente assegurado.

Avante registro que materialidade e autoria são incontroversas pelo auto de prisão em flagrante (fls. 06/12), termo de exibição e apreensão (fl. 35/36), laudo pericial de constatação e de identificação de tóxico entorpecente (fls. 37/38 e 166/170), anotações (fl. 39), registro de atendimento integrado (fls. 40/43) e prova oral colhida em juízo (CD de fls. 188 e 213).

É certo que as substâncias apreendidas tratam-se de "maconha" (duzentas e sete gramas e trezentos e dezesseis miligramas) e "cocaína" (nove gramas e novecentos e trinta e oito miligramas), conforme laudo pericial de identificação de tóxico entorpecente de fls. 166/170.

Os milicianos Ricardo Gonçalves Ferreira e Diogo Pedroso Gonçalves declararam perante autoridade policial que após denúncia anônima de tráfico de drogas na residência do acusado, o abordaram na porta do local em situação suspeita e, ao procederem a revista pessoal, encontraram com ele uma pequena porção de "maconha", o qual confessou a traficância, bem como alegou ter em sua residência outros entorpecentes, autorizando a entrada dos agentes em sua residência, onde foi localizada mais porções de drogas, uma balança de precisão, dinheiro, aparelho celular e uma folha com anotações (fls. 07/10) .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em juízo narraram, respectivamente, que abordaram uma pessoa perto da casa do acusado que relatou que tinha comprado droga dele; que o processado estava na porta da casa dele; que foi encontrada droga dentro da residência do acusado e ele não falou se tinha drogas em sua casa; que tinha mais pessoas na casa; que um indivíduo foi abordado na rua; que receberam uma denúncia anônima. No mesmo sentido, o militar Diogo disse que o acusado estava na porta da casa dele; que foram encontradas substâncias entorpecentes e balança na casa do acusado; que fizeram busca na residência e o processado informou onde estava a balança e a esposa dele estava na casa; que o acusado não deu explicação para as drogas; que não houve objeção à entrada na casa e o acusado não era conhecido de outras diligências; que a balança estava no canto do muro; que lembra que tinha dinheiro, mas não lembra o valor nem a forma de acondicionamento; que tudo que é pego é apresentado (CD de fl.213).

[...]

Em juízo Malan Santos Andrade Rodrigues confessou a prática do crime a ele imputado, narrando que estava vendendo "crack", mas tinha somente 5 (cinco) gramas dentro de sua casa quando os policiais invadiram; que não tinha "cocaína" em sua casa, somente 50 gramas de "maconha" e 5 gramas de "crack"; (...) que não sabe de nenhuma balança e tinha R\$ 210,00 reais em dinheiro referente a venda do dia; que a letra da folha de anotações de fl. 39 é do interrogado e referem-se às dividas de sua casa e não são contas de venda de drogas; que estava passando por dificuldades e resolveu traficar; que o interrogando e sua esposa faziam uso de "maconha" e tinha um potinho com essa droga, mas os policiais não quiseram levar porque iria lhe beneficiar.(...) Que só usava "maconha" e raramente bebia e dava também uns tirinhos de "cocaína"; que estava na sala assistindo televisão com sua esposa quando os policiais entraram perguntando onde estava a droga; que o interrogando indicou onde estava a "maconha" e 5 gramas de "crack"; que tinha quatro policiais e um aparelho de som seu que estava na viatura; que levaram o interrogando para o IML e na delegacia a escrivã disse que tinha 16 porções de "maconha"; que no tocante à venda das drogas era algo recente, pouco mais de três semanas (CD fls. 213).

[...]

Sendo assim, a apreensão de 'maconha' (duzentas e sete gramas e trezentos e dezesseis miligramas), 'cocaína' (nove gramas e novecentos e trinta e oito miligramas), dinheiro (R\$ 210,00), uma balança de precisão e um aparelho celular na posse do processado, somada aos elementos informativos e a ausência de provas da condição de usuário, indicam a prática do crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto no artigo 33 da lei 11.343, justificando a manutenção da condenação.

Nesse diapasão, observei que a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da CR) não era garantia absoluta nas hipóteses de flagrância de delito de natureza permanente, como no caso dos autos, em que os policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente receberam uma denúncia anônima de tráfico de drogas na sua residência e ao se deslocarem ao local, *o abordaram na porta da casa em atitude suspeita, sendo que ao procederem sua revista encontraram em seu poder uma pequena porção de maconha, havendo ele confessado tanto a traficância, quanto a existência de demais drogas dentro da residência (maconha e crack), onde também foram encontrados petrechos de mercancia como balança de precisão e folha com anotações* (e-STJ fls. 514/516), elementos que legitimavam o acesso ao domicílio do gente infrator, independentemente de prévia autorização judicial, ainda mais quando houve a autorização do próprio paciente para que os policiais adentrassem sua residência, consoante consignado pela Corte goiana.

Ao ensejo:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FLAGRANTE DE CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS NA MODALIDADE 'TER EM DEPÓSITO'. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. CRIME PERMANENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Durante a realização de diligência verificar a existência de indícios de crime após o recebimento de notícia anônima circunstanciada, a guarnição policial se deslocou até o local dos fatos. O agravante, por sua vez, ao avistar a viatura policial empreendeu fuga, no que foi seguido pelos policiais até que adentrou à residência. Diante da fundada suspeita da prática de crime, os milicianos adentraram à residência e lograram apreender significativa quantidade de entorpecente.*

2. ***“Tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico de drogas, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado, não havendo se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida”*** (RHC 99.309/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 10/8/2018).

3. *Agravo regimental desprovido* (AgRg no HC n. 556.588/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 5/5/2020, DJe 11/5/2020, grifei).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE DELITO. FUNDADAS RAZÕES. ATUAÇÃO DE GUARDAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio (REsp 1.558.004/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe de 31/8/2017).

3. Na espécie, a fuga de suspeitos em direção à residência, os quais possuíam em depósito quantidade significativa de substância entorpecente (142,3g de crack e 287g de maconha), e as informações no sentido de que um dos pacientes controlava o tráfico de drogas na região, legitimou a entrada dos policiais no domicílio, ainda que sem autorização judicial.

[...]

5. Habeas Corpus não conhecido (HC n. 525.772/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe 24/10/2019, grifei).

Nesse contexto, não verifiquei nenhuma ilegalidade a ser sanada nas provas que embasaram a condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas e concluí que a pretensão formulada pela impetrante encontrava óbice na jurisprudência desta Corte Superior sendo, portanto, manifestamente improcedente.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0178339-7

AgRg no
HC 748.483 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01001742420188090175 1001742420188090175 104918201801001744 10492018
201801001744 54339490920188090000

EM MESA

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MALAN SANTOS ANDRADE RODRIGUES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MALAN SANTOS ANDRADE RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.